TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	343989/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:	ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, ODAURO VITORIANO, SAMUEL TEIXEIRA, TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO PROCURADOR	BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1291/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Pitangueiras. Licitação suspensa em cumprimento a determinação cautelar deste Tribunal. Demonstração do perigo de dano reverso à Administração e ao interesse pública. Pela **ratificação da revogação da medida cautelar**.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas – Eireli, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 32/2022 do Município de Pitangueiras para a "*aquisição de uma pá carregadeira sobre rodas*", que foi adjudicada à empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (peça 8).

Mediante o Despacho nº 684/22 (peça 26), ratificado pelo Acórdão nº 1185/22 – Tribunal Pleno (peça 31), deferiu-se medida cautelar de suspensão do certame em questão e do respectivo contrato administrativo, no estado em que se encontrassem.

Devidamente intimado, o Município de Pitangueiras apresentou manifestação preliminar (peça 34) em que (i) explanou acerca das razões de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTMD.R

indeferimento do recurso administrativo da licitante Yamadiesel, ora representante; (ii) aduziu que, no entendimento da Administração, a caracterização do "grupo econômico" para o fim pleiteado de reforma da decisão de adjudicação em favor da empresa vencedora TKBR demandaria a apresentação de prova cabal e nexo causal pelo interessado, o que não ocorreu; (iii) que não caberia outra conduta à Administração senão a manutenção da adjudicação à licitante vencedora, sob pena de comprometimento do tratamento isonômico entre os concorrentes; (iv) reiterou que a decisão ora impugnada pautou-se pelo resguardo da proposta mais vantajosa à Administração, obtida através de processo regular e de ampla competitividade, com igualdade de condições aos licitantes proponentes; (v) finalmente, salientou que, antes mesmo da intimação da decisão cautelar, "*a empresa TKBR adjudicou o objeto do certame bem como a máquina já está sendo utilizada pelo Município, razão pela qual o procedimento se encontra aperfeiçoado e finalizado, até porque o recurso estadual já se encontra depositado em conta específica para pagamento*" (fl.16).

Em anexo, juntou extensa documentação (peças 35/39), como (i) a cópia do Contrato Administrativo nº 43/2022 firmado; (ii) os Termos provisório e definitivo de recebimento (peças 35/36); (ii) a nota fiscal emitida (peça 38).

Ao final, requereu "*a cassação da liminar concedida para o fim de que o procedimento seja finalizado mediante o devido pagamento do bem adquirido de forma lícita e mais econômica por este Município*" (fl.17), bem como o julgamento pela improcedência da presente Representação.

Vieram os autos.

2. Diante dos fatos novos e justificativas apresentadas pela Administração, com fulcro nos art. 406[1] do Regimento Interno, **revogo a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 684/22 e homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal mediante Acórdão nº 1185/22 – Tribunal Pleno**, restaurando, assim, o regular andamento do processo licitatório e sua respectiva execução contratual.

[1] Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTMD.R

Conforme noticiado pelo Município de Pitangueiras, antes mesmo da intimação do Despacho nº 684/22 quanto ao deferimento da liminar de suspensão do presente certame, o Contrato Administrativo nº 43/2022 já havia sido firmado com a empresa vencedora do certame, TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., que, por sua vez, emitiu a nota fiscal e providenciou a entrega do bem, uma pá carregadeira sobre rodas, que foi efetivamente recebida pelo Município, em caráter definitivo, na data de 28/06/22 (peças 35/36), de modo que o medida liminar deferida perdeu sua eficácia para o caso concreto.

Adicionalmente, observa-se que a Administração municipal aduziu que é do interesse público local a continuidade do uso da pá carregadeira recebida, para o atendimento da comunidade, de modo que a manutenção da ordem liminar de não fazer poderia causar mais danos do que benefícios à consecução dos projetos municipais e à população local e, ainda, o risco de perda dos recursos estaduais obtidos através do Paranacidade com a finalidade de aquisição deste bem.

Assim, considerando que os fatos novos e justificativas apresentadas pela Administração lograram caracterizar o *perigo de dano reverso* ao interesse público da Administração e à população local, bem como a ineficácia da manutenção da suspensão liminar da execução do respectivo contrato (faticamente já exaurido), acolhe-se o pedido de revogação da medida cautelar em questão, sem prejuízo, contudo, da continuidade da instrução da presente Representação para a apuração das irregularidades noticiadas e individualização de eventuais responsabilidades.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno, **ratifique o Despacho nº 748/22 (peça 43)**, que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 684/22 e ratificada pelo Acórdão nº 1185/22 – Tribunal Pleno (peças 26 e 31), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao **Município de Pitangueiras** da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTMD.R

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- **Ratificar o Despacho nº 748/22 (peça 43)**, que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 684/22 e ratificada pelo Acórdão nº 1185/22 – Tribunal Pleno (peças 26 e 31), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao **Município de Pitangueiras** da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno; e

III- na sequência, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTMD.R